



PARECER Nº 2215/25

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS. MUN. E DEFESA DO CONS. E CONTRIB.

Processo nº - 1813/25

Relator: *Edi Gonçalves*

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária em epígrafe, de autoria do Poder Judiciário - Presidente, foi apresentado em 31 de julho de 2025, sob o protocolo nº 1813/2025, e tem por finalidade alterar o parágrafo 3º do artigo 110 da Lei Estadual nº 6.564, de 05 de janeiro de 2005.

A proposição encontra-se em regular tramitação, tendo sido distribuída às Comissões competentes para análise dos aspectos constitucionais, jurídicos, orçamentários e de mérito administrativo.

A Lei Estadual nº 6.564/2005 trata de matéria relevante para a organização administrativa estadual, sendo necessária a análise criteriosa da modificação proposta pelo Poder Judiciário.

II - VOTO DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sob o aspecto constitucional e jurídico, verificamos que a proposição observa os preceitos constitucionais aplicáveis. A iniciativa do Poder Judiciário para alteração de dispositivo legal encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, respeitando-se as competências constitucionalmente estabelecidas.

O projeto apresenta técnica legislativa adequada, com redação clara e objetiva, não apresentando vícios de iniciativa ou de forma que impeçam sua tramitação.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, não identificamos óbices à aprovação da matéria.

III - VOTO DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA

Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, a proposição foi analisada sob a ótica do impacto fiscal e da compatibilidade com as diretrizes orçamentárias vigentes.

A alteração proposta no parágrafo 3º do artigo 110 da Lei nº 6.564/2005 não apresenta impacto orçamentário significativo que comprometa o equilíbrio das contas



públicas estaduais.

A medida mostra-se compatível com o planejamento orçamentário e não contraria os princípios da responsabilidade fiscal estabelecidos na legislação pertinente.

Sob o aspecto financeiro-orçamentário, opinamos favoravelmente à aprovação do projeto.

IV - VOTO DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÕES DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

No que tange aos aspectos administrativos e de mérito, a proposição foi examinada considerando-se seus reflexos na organização administrativa estadual e nos interesses dos administrados.

A alteração proposta visa aperfeiçoar a sistemática prevista na Lei nº 6.564/2005, contribuindo para maior eficiência na prestação dos serviços públicos e melhor atendimento aos cidadãos.

A medida harmoniza-se com os princípios da administração pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal, notadamente os da eficiência, legalidade e interesse público.

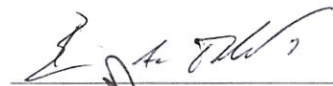
Consideramos que a proposição atende aos interesses da coletividade e contribui para o aprimoramento da gestão pública estadual.

V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões signatárias, no âmbito de suas respectivas competências, manifestam-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 1549, de 2025.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de agosto de 2025.**

 **PRESIDENTE** 
 **RELATOR** 